

OS OUROBOROS DA CONCEPÇÃO OCIDENTAL DE DIREITOS HUMANOS

Gustavo André Olsson¹

RESUMO: O presente trabalho busca discutir algumas dificuldades existentes na concepção ocidental de Direitos Humanos, especialmente os pressupostos da universalização e da internacionalização e o papel que os meios de comunicações podem implicitamente realizar nos discursos internacionalizantes/universalizantes (o problema da uniformização) dos Direitos Humanos. As discussões são realizadas a partir dos argumentos expressados por um professor europeu (de grande notoriedade, que ministrou uma palestra na Unisinos), argumentos que são tomados como pontos de referência no discurso geral a respeito da internacionalização dos Direitos Humanos na atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Universalização. Internacionalização. Uniformização.

ABSTRACT: This paper discusses some difficulties in the Western conception of Human Rights (called here as “ouroboros”), especially the assumptions of universalization and internationalization. Besides, intend to focus on the possible role played (implicitly) by the means of communication in internationalizing/universalizing (the problem of uniformity) speeches of Human Rights. The discussions are held from the arguments expressed by a European Professor (well know in the academic circle and renowned internationally), who gave a lecture on Unisinos/RS – his name was omitted. So, as an important academic and a representative opinion, his arguments are taken as reference points in the general discourse about the internationalization of Human Rights today.

KEY-WORDS: Human Rights. Universalization. Internationalization. Standardization.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O Anverso: a palestra sobre internacionalização dos direitos humanos; 3 O Verso: reconhecendo o modelo; 3.1 Um ponto sobre o Internacional e o Universal; 4 O Uniforme: o reflexo do anverso ou do verso?; 5 Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

¹Graduado em Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Mestre em Direito Público pela Unisinos. Professor na Graduação da Unisinos.

1 INTRODUÇÃO

“Ouroboro” é uma palavra derivada do grego que significa algo “que devora a própria cauda”. É bem conhecido o símbolo circular de uma cobra ou de um dragão que morde a ponta da própria cauda. A consideração dessa palavra no presente contexto é a representação de um movimento circular, algo que, por mais que se tente modificar o destino de sua mordida, acaba abocanhando um pedaço de si mesmo. Talvez o pedaço mais distante, como um fundamento.

É nesse contexto que o presente trabalho investiga o possível significado – especialmente o implícito – das pretensões ditas “internacionalistas” dos Direitos Humanos². Atualmente, há no meio acadêmico um discurso internacionalista dos Direitos Humanos (algumas vezes denominado “universalista”, e não necessariamente anteposto a um discurso “relativista”); um discurso não explicitamente de caráter colonialista como aqueles que sustentaram as intervenções coloniais (em todas as suas fases e formas) entre os séculos XV e XX. A pretensão da pesquisa é verificar o lugar a partir do qual esse discurso atual emana e seu potencial significado.

Sustenta-se, hoje, sobretudo buscando fazer uso da intervenção dos meios de comunicação, a expansão da informação mundo afora como instrumento de esclarecimento em todos os confins do planeta a respeito daquilo que se entende como “Direitos Humanos”. Apresenta-se, portanto, como um discurso libertário, uma voz de esclarecimento capaz de orientar os oprimidos a respeito de seus direitos “universais”, trazendo força para a libertação, a igualdade e o gozo dos direitos.

Esta pesquisa, e não poderia ser diferente, respeita esse discurso e os objetivos explicitamente apontados naquilo que representam em uma concepção interpretativa honesta e translúcida.

Entretanto, e essa é a importância científica do estudo, perquire a respeito dos objetivos ou das consequências implícitas – ou, no mínimo, dos efetivos riscos – dessa postura, que está em plena ação, como se verá no corpo do trabalho. Em síntese, pretende investigar (ainda que parcialmente) o que esse tipo de discurso pode efetivamente representar.

²“Cuando nos referimos a los derechos humanos debemos tener en cuenta las dos ideas fundamentales que subyacen en este fenómeno. La primera idea es la dignidad inherente a la persona humana, es decir, los derechos humanos pretenden la defensa de dicha dignidad. La segunda idea hace referencia al establecimiento de límites al poder, siendo los derechos humanos uno de los límites tradicionales al poder omnímodo de los Estados.” In: ISA, Felipe Gomés. *Derechos humanos: concepto y evolución*. Disponível em: <<http://www.dicc.hegoa.ehu.es/listar/mostrar/61>>. Acesso em: 03 de jan. de 2012. No mesmo sentido, Barretto: “A expressão pode referir-se a situações sociais, políticas e culturais que se diferenciam entre si, significando muitas vezes manifestações emotivas face à violência e à injustiça; na verdade, a multiplicidade dos usos da expressão demonstra, antes de tudo, a falta de fundamentos comuns que possam contribuir para universalizar o seu significado e, em consequência, a sua prática.” In: BARRETTO, Vicente de Paulo. *Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?* In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 288-9.

Nesse contexto, o trabalho inicia com a apresentação de um grupo de apontamentos extraídos de uma palestra ministrada por um professor espanhol reconhecido academicamente a respeito da internacionalização dos Direitos Humanos. Esse ponto inicial esclarecerá as linhas mestras do discurso que está sendo apresentado atualmente sobre o tema. Em segundo lugar, em decorrência de um questionamento realizado por um espectador da palestra, buscar-se-á verificar quais seriam as características da concepção de Direitos Humanos subjacente ao conteúdo da palestra. Por fim, serão estudadas as eventuais repercussões do discurso e será verificado se, a pretexto de universalização/internacionalização (cujas principais diferenças serão apresentadas), por hipótese, não pretender-se-ia efetivamente uma “uniformização”, ou seja, uma nova forma de colonização (jurídica, cultural, econômica).

2 O ANVERSO: A PALESTRA SOBRE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em outubro de 2011, um professor espanhol ministrou, na Unisinos, uma palestra cujo título contemplava a ideia de Constituição e de Internacionalização dos Direitos Humanos³.

Nessa apresentação, de um pouco mais de duas horas, e que aqui se apresenta de forma fragmentada, o palestrante abordou o fenômeno da globalização a partir de uma perspectiva jurídica e cultural: a globalização, especialmente considerando o papel dos meios de comunicação social, poderia ser juridicamente positiva, porque auxiliaria na disseminação dos Direitos Humanos⁴.

Aduziu o palestrante que, inobstante grande parte das discussões científicas envolverem a globalização econômica e tecnológica, a globalização como um fenômeno cultural e, por isso, envolve consequências jurídicas

³A integralidade das informações ora apresentadas, que não constituem a totalidade dos argumentos trazidos no evento, foram colhidas na apresentação oral do palestrante. O nome do palestrante é omitido no presente trabalho porque pretende-se analisar o discurso apresentado (orientação essa que, como se verá, vem ganhando espaço na academia), e não propriamente a linha de pensamento de um autor, que seguramente é mais complexa que aquela apresentada em uma palestra.

⁴No mesmo sentido, por exemplo: “Um dos impulsos fundamentais para a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos é a sua universalização. Os *direitos humanos*, como dimensão própria do processo de mundialização, referem/repercutem a institucionalização e promoção de um mínimo ético universal, pela garantia de conteúdos mínimos e inafastáveis, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais etc, a serem considerados e realizados de forma integrada e indivisível (*indivisibilidade*), a todos os seres humanos no planeta Terra, indistintamente (*universalidade*), ou seja, *de todos, em todos os lugares*.” In: MORAES, José Luis Bolzan; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a Internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. ou: *para onde caminha a humanidade...*, *Revista de Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. Disponível em: <<http://srvap2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/589>>. Acesso em: 20 de jan. de 2012.

importantes. Isso, porque padrões culturais também passam a ser partilhados nos diversos países do globo, circunstância que, direta ou indiretamente, também acarreta a modificação da perspectiva dos Direitos Humanos existentes em cada lugar. Ao mesmo tempo em que a globalização cria e compartilha formas culturais, essas auxiliam a expandir a globalização econômico-tecnológica (sendo o inverso também verdadeiro, segundo o discurso). Sinteticamente, a globalização econômica auxilia na criação de uma padronização internacional dos comportamentos (ainda que se percam os referenciais tradicionais de identidade de grupo⁵), e, por via de consequência, influencia na percepção jurídica e social de cada local que está com ela envolvido.

O resultado social consistiria, basicamente: estando os Direitos Humanos associados aos processos de expansão da indústria cultural⁶ e da tecnologia⁷ (poder-se-ia pensar em músicas, filmes, livros e em tecnologias da área de saúde, por exemplo), ao expandirem-se essas, o conhecimento a respeito dos Direitos Humanos também se expandiria. Essa seria uma hipótese para os fenômenos “atuais” de reivindicação global dos Direitos Humanos. O palestrante estaria convencido disso, uma vez que se passa a falar e a lutar pelos Direitos Humanos em locais nos quais antes não existia “clamor público” a respeito de alguns assuntos nitidamente ligados aos direitos humanos. Um exemplo poderia ser o caso dos países árabes (Líbia e Egito – “Primavera Árabe”, como fora denominado nos meios midiáticos), os quais vivenciaram um processo de rebelião popular e de modificações jurídicas em razão da expansão tecnológica (especialmente porque os movimentos sociais fizeram uso de redes sociais eletrônicas em sua organização). Em outras palavras, não proferidas pelo palestrante, a apresentação de outras possibilidades de vida por intermédio dos meios de comunicação, permitiria a cada sociedade realizar um juízo dialético (comparativo) entre o seu mundo vivido e os outros mundos, especialmente em relação àqueles “protegidos” pelos Direitos Humanos. A partir disso, a sociedade pode escolher seus próprios rumos.

O palestrante ressaltou a inexistência de uma relação necessária entre essa perspectiva de “mundialização” e a “uniformização” cultural; o

⁵A respeito daquilo que se discute sobre a condição do homem ocidental “contemporâneo”, ver: BAUMAN, Zygmunt. *Vida em Fragmentos*: sobre a ética pós-moderna. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Em especial, o capítulo terceiro. E, LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Vazio*: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. Neste, os capítulos primeiro, segundo e quarto. Esses textos também servem como parâmetros imaginativos a respeito dos possíveis resultados da integração global.

⁶“Países em desenvolvimento que importam filmes de Hollywood, *Big Macs* e a internet, importam também direitos humanos, quer queiram quer não.” In: DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 150.

⁷Essa percepção também é encontrada em Barretto (em relação ao avanço da biomedicina e do conhecimento científico) e em Panikkar. Ver: BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 59-60. E, PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 236

multiculturalismo deve ser respeitado, embora deva passar a existir maior abertura [comunicativa] social. Cada sociedade deve ter seus aspectos culturais reconhecidos e protegidos, de forma a não alcançar-se, ao final, uma simples homogeneidade entre as culturas. Haveria unicamente uma adequação dos modelos culturais existentes para deixá-los mais adaptados ao novo modelo de dinâmica global.

Essa realidade, então, seria a porta de passagem para recondução dos Direitos Humanos a um patamar mundial. A mundialização seria um elemento indispensável para a garantia dos Direitos Humanos, uma vez que, quanto mais conhecidos, propagados e comunicados, maior força alcançariam globalmente. Para exemplificar, o raciocínio é este: ao ingressar, por exemplo, o conhecimento a respeito dos Direitos Humanos no Irã, a sociedade passaria a reconhecer suas “vantagens” e passaria a lutar por seus direitos, e, em uma reação de mote contínuo, isso afetaria toda a sociedade, os países confrontantes, a comunidade internacional, etc. Esse fenômeno acabaria por promover o reconhecimento e a concessão de maior liberdade e direitos sociais para a população, assim como modificaria a dinâmica política nacional e internacional⁸, assim como a própria economia (local, regional e internacional). Exemplificando, perceber-se-ia que o incremento da renda (a partir de investimentos estrangeiros) em países pobres gera uma elevação das receitas e o ingresso na economia global, beneficiando a todos; gerando desenvolvimento humano no final da corrente.

No âmbito dos Direitos Humanos propriamente ditos, modificações já estariam em curso, como a busca pela responsabilização penal internacional, a realização de acordos internacionais pelas modificações climáticas, pelo desenvolvimento econômico, etc. Já existem muitas modificações sociais; mas, o importante seria a ligação indissociável entre progresso moral e social. De fato, as sociedades oprimidas cada vez mais clamarão com maior força por seus direitos e interesses. Na verdade, surge uma consciência cívica (e até mesmo global) no sentido de que os problemas não podem mais ser considerados sob o ponto de vista individual. Assim como os problemas são interconectados, as soluções também deveriam sê-lo.

Em tal contexto (especialmente naqueles dos países não-democráticos, segundo a perspectiva hegemônica ocidental), os meios de comunicação teriam um papel muito relevante na “divulgação” das modificações culturais e dos Direitos Humanos. São os principais alimentadores da expansão

⁸A proposta busca colocar a realidade social nesta sequência de acontecimentos: “*Em los derechos humanos, las personas se reconocen como sujetos jurídicos con igualdad de derechos. Sólo de modo secundario y, luego, subsidiario a los derechos humanos, reciben su legitimación el derecho positivo y la encarnación suprema de los poderes públicos, el Estado: éstos tienen la tarea de transformar estos derechos innatos, por la vía de la constitución y la legislación, en derecho positivo, y de imponer tal derecho a través del ejecutivo y la jurisdicción. En el lenguaje jurídico se dice que los derechos están garantizados, y con ello se está refiriendo a un efecto secundario, rigurosamente diferente de la garantía primaria.*” In: HÖFFE, Otfried. *Derecho Intercultural. Traducción de Rafael Sevilla*. Barcelona: Gedisa, 2000. p. 169-170.

e da internacionalização dos direitos. A informação seria potencialmente libertadora para o palestrante.

Por outro lado, a democracia também seria um fator relevante, uma vez que uma concepção humana igualitária, necessariamente – no paradigma atual – significa democracia, porque seria o único sistema que contemplaria igualmente a voz e participação de todos.

Ao final da palestra, entretanto, houve uma indagação da plateia questionando se essa perspectiva também seria capaz de modificar as perspectivas internas dos países desenvolvidos e democráticos. Mais precisamente, se essas ideias de maior informação e de respeito à multiculturalidade também não seriam aptas para gerar modificações internas nos países já democráticos (e, talvez, reconhecidos por si mesmos como “civilizados”). De fato, como explicado pelo interessado⁹, a pergunta advinha de uma notícia veiculada em dias próximos à palestra a respeito de um preso condenado à morte nos Estados Unidos da América, cujo recurso estaria em vias de ser inadmitido pelo Poder Judiciário em razão ter sido protocolado após o término do prazo processual.

Em resposta, sobrevieram algumas explicações e resumidamente declarou-se:

bem... essas questões procedimentais existem em todos os ordenamentos jurídicos e são bem conhecidas de todos. Perder um prazo é sempre perder um prazo, e isso causa consequências jurídicas em todos os ordenamentos, qual seja, grosso modo, a extinção do exercício de direitos. Não há como se fugir disso. Nesse contexto, havia regras procedimentais para o exercício do direito – regras que não foram respeitadas – e, por isso, não vejo nada que os Direitos Humanos possam fazer por esse caso.

Inobstante a respeitabilidade do palestrante e de sua exposição, algo não parecia adequado na resposta. Efetivamente, a resposta fora oferecida naquele momento de debate, sem tempo para reflexão; enfim, talvez, hoje, ou com algum tempo para reflexão, a resposta não fosse a mesma. Poderia ter outra fundamentação. Mas a resposta saíra daquela maneira e foi capaz de plantar uma dúvida: afinal, que concepção de Direitos Humanos estaria envolvida, na medida em que não teria força suficiente para garantir um segundo (ou terceiro) julgamento de mérito em um processo que condena um cidadão de um país à morte?

Não se trata de sustentar um eventual caráter absoluto do direito à vida, porque sociologicamente nunca o fora na história humana: em todos os tempos, aceitou-se retirar a vida legalmente, ainda que em restritas hipóteses e dentro de certas circunstâncias. Atualmente, por exemplo, na Constituição

⁹A pergunta fora realizada por Lúcio de Constantino, advogado criminalista, professor e doutor em Direito. Fora exatamente essa pergunta que gerou o interesse por esta pesquisa.

Brasileira, está assim redigido o artigo 5º, inciso XLVII: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;”. A problemática que interessa neste trabalho está em considerar a formalidade procedimental como impeditivo de um direito recursal em um processo que discute a aplicação da pena de morte a um indivíduo. Em outras palavras, ainda que o direito à vida não seja absoluto, uma concepção de Direitos Humanos não deveria ter força suficiente para garantir exatamente o caráter “humanístico” (talvez “humanitário”) de acesso à via recursal? Talvez, de acesso a todas as vias recursais?¹⁰

Indiretamente, essas duas questões de segundo plano remetem à outra diretamente ligada ao conteúdo da palestra: essa seria a concepção que se pretende ser internacionalizada? O que se estaria internacionalizando?¹¹

O próprio conteúdo da palestra apresenta alguns indícios para as respostas, os quais serão sistematizados abaixo, e com os quais talvez o palestrante não concordasse. O importante nesta altura não é mais o conteúdo da palestra em si ou a intenção de seu autor, mas o papel que tal discurso pode representar explícita ou implicitamente em um contexto de globalização. Nesse sentido, não se trata de uma crítica ao brilhante autor ou à sua exposição, mas de elucidar uma hipótese capaz de responder as perguntas formuladas a respeito da concepção, da importância e vislumbrar-se aquilo à que se remete – sobretudo implicitamente – quando se fala em internacionalização e universalização de Direitos Humanos, em especial a partir da concessão de um papel privilegiado aos meios de comunicação.

3 O VERSO: RECONHECENDO O MODELO

Para o presente trabalho, uma interpretação possível do conteúdo da palestra pode ser feita em cinco partes, embora sejam perfeitamente aglutináveis em apenas três, como a doutrina costuma realizar.

Primeiramente, o palestrante é um respeitado professor europeu (Espanha); portanto, intelectualmente consciente do contexto jurídico-político-filosófico europeu. Está conectado à Europa e, direta ou indiretamente, ligado à história europeia. Ligado à concepção europeia de Direitos Humanos, portanto.

Ademais, em sua fala, apresentou como exemplo de

¹⁰Talvez este seja exatamente ao que Nunes se refere: “As lutas pela dignidade humana, por sua vez, foram travadas, com frequência, nas próprias sociedades que proclamavam a universalidade dos direitos humanos e o seu incondicional respeito por estes.” In: NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 16.

¹¹A respeito deste tópico, deve-se esclarecer que não restou claro se efetivamente a palestra se referia à internacionalização ou à universalização de Direitos Humanos. Isso, porque, embora o tema fosse internacionalização, a abordagem aparentemente envolvia a ambos os conceitos, que serão minimamente trabalhados abaixo.

internacionalização de Direitos Humanos o exemplo da Líbia (mas, em geral, todos os exemplos apresentados representavam no discurso um ganho “jurídico” para os países árabes e/ou muçumanos) movimento que encontrava apoio militar da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), normalmente utilizada politicamente quando os Estados Unidos não encontram apoio para suas ações militares dentro da ONU (Organização das Nações Unidas). Além disso, a título de observação, note-se que, em 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos ideais foram aceitos pela grande maioria dos países integrantes da ONU. Atualmente, a ONU contempla 193¹² países-membros, dentre os quais, se encontram alguns muito presentes na mídia como representantes de violações de Direitos Humanos, como Líbia, Irã, Iraque, Coreia do Norte, embora fosse possível estender em muito essa lista, especialmente em relação a países ditos “ocidentais”, como Estados Unidos da América, Inglaterra, França, Espanha. Mas, por que estes últimos não são apresentados nos meios de comunicação como violadores, diretos ou indiretos, de Direitos Humanos? Em outras palavras, idealmente, sob a perspectiva da Declaração Universal, essa ação da OTAN significaria uma intervenção em prol dos Direitos Humanos contra um país que trabalhava em prol dos mesmos direitos. Seria o reconhecimento da Líbia em relação aos Direitos Humanos (porque país membro da ONU) o legitimador da imposição externa (mas, sendo um “membro”, haveria necessidade de intervenção? Não deveriam existir outras possibilidades jurídicas no âmbito da ONU, ao invés da ação da OTAN)? Ou seria o simples desrespeito o legitimador da intervenção (o que afetaria países que não reconhecem a Declaração)? O importante no presente trabalho, de qualquer maneira, é que, em linhas gerais, trata-se de um discurso de Direitos Humanos essencialmente direcionado do “ocidente” para o “oriente”¹³. Um discurso no sentido de acarretar maior engajamento de países como protetores dos Direitos Humanos, direitos os quais se pressupõem implicitamente sejam aqueles da tradição europeia (o que por si só corrobora o histórico esquecimento das contribuições de outros atores globais, como a América Latina, por exemplo, para a criação e formação dos Direitos Humanos¹⁴).

¹²Informação disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>>. Acesso em 04 de jan. de 2012.

¹³Embora essa separação não seja perfeitamente delineável, pode ser, no contexto do trabalho, considerada especialmente no sentido geográfico de Leste e Oeste, de países democráticos/não-democráticos, não-islâmicos/islâmicos, não-árabes/árabes; Estados Unidos e a metade leste europeia/Oriente Médio, potências militares/não-potências militares, desenvolvidos/em processo de desenvolvimento. Em geral, todos esses binômios, ainda que não permitam uma completa distinção do conteúdo conceitual, representam suficientemente o imaginário científico Ocidente *versus* Oriente. De qualquer forma, “na verdade, vou muito além quando, bem no início do livro, digo que palavras como ‘Oriente’ e ‘Ocidente’ não correspondem a nenhuma realidade estável que exista como fato natural. Além disso, todas essas designações geográficas são uma combinação estranha do empírico e do imaginativo.” In: SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 440-1.

¹⁴Nesse sentido, dentre outros, ver: BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*,

Trata-se de um lugar de fala já bem definido cientificamente¹⁵.

Corroborando o segundo ponto está o terceiro: a concepção apresentada – no sentido de expansão informacional nas sociedades –, segundo o palestrante, dificilmente traria ganhos para as democracias já consolidadas, porque o papel da mídia já possuiria um campo delimitado de atuação (a internacionalização dos Direitos Humanos seria “para os outros”, portanto). Embora isso não tenha sido explícito, significaria a expansão dos “Direitos Humanos já reconhecidos” (pelo “ocidente”, talvez) àqueles que deles não se beneficiam (e aqui o contexto da pergunta realizada ao palestrante: essa expansão não poderia melhorar os Direitos Humanos nesses mesmos países que já os reconhecem?).

Em quarto, a concepção democrática talvez seja um ideal a ser alcançado por todos os países, porque a democracia garantiria a igualdade entre os homens. E esse tópico seguramente é um ponto sensível, porque, segundo interpretações doutrinárias da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o regime garantidor dos Direitos Humanos seria o democrático¹⁶.

Brasília, v. 13, n. 99, p. 11-31, fev./mai. 2011. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-13-n-99-fev-mai-2011/menu-vertical/artigos/artigos.2011-06-15.8774455191>>. Acesso em: 05 de jan. de 2012.

¹⁵“Pois quando, no diálogo entre culturas, debatemos acerca do universal nos dias de hoje, não podemos mais fingir esquecer de que lugar preciso, epistemológica e culturalmente circunscrito, importamos sua exigência: da ‘evidência’ da ciência, seguramente, para a qual apenas é objetivo o conhecimento regido por conceitos do entendimento (deduzidos transcendentemente: as ‘categorias’), e que, portanto, é sempre válido necessariamente e para todos, não podendo variar de um caso para o outro, sendo depurado de toda subjetividade e, como tal, universalmente válido (o tipo de conhecimento do qual Kant deduz precisamente as condições de possibilidade em sua *Crítica da razão pura*). Condições que, a bem da verdade, acham-se de tal forma no âmago de nossa formação e assimilamos tão bem e que até mesmo exportamos tão bem para o resto do mundo (‘nós’, isto é, aqueles que por comodidade de uso denominam-se ‘ocidentais’) que, evocando-as tão sumariamente aqui, já dou a fastidiosa impressão de recitar.” In: JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 21. No mesmo sentido: “A universalidade dos direitos humanos é um postulado que contribui, muitas vezes, para ocultar a origem histórica e a especificidade cultural e ideológica desses direitos, tal como eles foram concebidos no Ocidente. Como ressalta Panikkar, isso não significa que seja indesejável o objetivo de universalizar os direitos humanos, isto é, de os tornar extensíveis ao conjunto da humanidade. Essa extensão, contudo, terá de ser o resultado de um processo que não pode ignorar as diferenças culturais e as diferenças de cosmologias para as quais ser “humano” pode significar coisas diferentes.” In: NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 20. Interessante a observação de Panikkar: “Da mesma forma, os Direitos Humanos são universais da perspectiva da cultura ocidental moderna, e não universais para quem os vê de fora.” PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, op. cit., p. 228.

¹⁶Interessante notar que o parágrafo terceiro do preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos considera “essencial que os direitos humanos sejam protegidos por um regime de Direito”. Segundo Felipe Isa, “*Muchos de los derechos reconocidos en la Declaración ayudan a configurar este «Régimen de Derecho», entre los que podemos destacar la igualdad ante la ley (artículo 7), el derecho a un recurso efectivo ante los tribunales (artículo 8), el derecho a la presunción de inocencia (artículo 11), el derecho a la libertad de conciencia, pensamiento y religión (artículo 18), el derecho a la libertad de opinión y expresión (artículo 19)...* Todos ellos son la base de lo que se conoce actualmente como el Estado democrático de Derecho, requisito indispensable para una protección efectiva de los derechos humanos.” ISA, Felipe Gómez. *La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido*. In: *LA DECLARACIÓN Universal de Derechos Humanos em*

E, pelo menos nos últimos 40 anos, a parte leste da Europa e os Estados Unidos da América se declaram essencialmente democráticos, enquanto os países que formam o difuso bloco “oriental” seriam denominados como essencialmente ditatoriais (e, contra isso, seriam as revoltas recentes na Síria, no Egito, etc.). O problema é que a correlação entre dignidade humana (cujos atributos se pretende ver protegidos pelos Direitos Humanos¹⁷) e democracia não é pacífica e ainda necessita de uma fundamentação teórica suficiente, como afirma, por exemplo, Lima Vaz¹⁸. De qualquer forma, Panikkar alega

su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999, p. 52.

¹⁷Dignidade humana e Direitos Humanos não são sinônimos; aquele sequer seria um direito humano propriamente dito (mas uma pré-condição), mas seus atributos e características podem ser considerados como protegidos pelos Direitos Humanos. Segundo Barretto, “Ambos os conceitos situam-se no mesmo plano, a saber, referem-se à pessoa humana. Mas nesse plano a dignidade de alguma forma situa-se em nível mais profundo na essência do homem, de modo que a liberdade lhe será subsumida. Essa constatação sobre a natureza última da ‘dignidade humana’, escreve Edelman, constituiu-se numa ‘descoberta maior’ do que aquela dos próprios direitos humanos. Essa constatação de que, no substrato dos direitos humanos, encontra-se um valor moral, apareceu em função de dois fenômenos sociais políticos, peculiares e ocorridos no século XX: a barbárie nazista e a biomedicina. (...) Em outras palavras, a dignidade humana designaria não o ser homem, o indivíduo, mas a humanidade que se encontra em todos os seres humanos. Enquanto os direitos humanos representaram a defesa da liberdade diante do despotismo, a dignidade humana significou a marca da humanidade diante da barbárie.” In: BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 59-60. Em outro momento, especificamente sobre o princípio jurídico da dignidade humana: “(...) aceitar que a natureza do princípio da dignidade humana nos força reconhecer que o seu conteúdo, expresso nas máximas a que nos referimos, são os verdadeiros núcleos pétreos da vida humana, regulando de forma absoluta as relações interindividuais e entre a coletividade e os indivíduos.” In: *Ibidem*, p. 73. No mesmo sentido: “Os direitos humanos existem em função de um atributo humano de ordem moral que os precedem e os tornam exigíveis, a despeito de qualquer lei. Trata-se da dignidade humana, que é o princípio fundador desta espécie de direitos. A dignidade humana foi reconhecida como valor jurídico em meados do século XX, quando passou a irradiar os seus efeitos sobre a (re)construção do Direito em praticamente todos os quadrantes do globo.” In: BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 13, n. 99, p. 11-31, fev./mai. 2011. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-13-n-99-fev-mai-2011/menuvertical/artigos/artigos.2011-06-15.8774455191>>. Acesso em: 05 de jan. de 2012.

¹⁸“Com efeito, ‘democracia’ é um conceito político, ‘dignidade humana’ um conceito ético. Por sua vez, a relação que se afirma vigorar entre os dois na proposição que nos cabe explicar e demonstrar é uma relação de tipo ontológico, vem a ser, aquela que tem lugar entre o ser e o fenômeno, entre a essência e sua manifestação. Ela pressupõe no homem uma dignidade essencial e pretende mostrar na democracia a forma mais adequada de expressão dessa dignidade no campo político. (...) Ora, essa relação entre essência e manifestação, que parece ser a estrutura ontológica adequada subjacente à proposição que faz da democracia expressão da dignidade humana não encontra, surpreendentemente, a esperada confirmação na história do pensamento ético e político do Ocidente. Ao contrário, estamos aqui em face de um paradoxo que reclama nossa atenção. (...) Ora, na filosofia política clássica, prolongamento da Ética, não encontramos nenhuma teoria que se proponha estabelecer uma relação de necessária consequência entre a ideia da dignidade do homem e a forma democrática do governo. Ao invés, essa relação começa a ser formulada justamente no contexto do pensamento político moderno, quando se aprofunda a cisão entre Ética e Política. Por outro lado, no momento de sua aparição, ela não é tanto uma tese de filosofia política quanto uma caracterizada proclamação ideológica. Como tal, ela passa a fazer parte da linguagem dos ideólogos liberais a partir dos fins do século XVIII.” In: VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e Direito*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 353-4. Em outro trecho, “A história das sociedades políticas no Ocidente mostra, assim, que a correlação entre democracia e dignidade humana permanece uma norma à espera das condições que permitam seu efetivo cumprimento na prática política e uma proposição teórica à espera de convincente demonstração.” In: *Ibidem*, p. 359. De qualquer forma, sob a perspectiva dos direitos

ser uma tendência essa correlação, porque, mesmo nos estados teocráticos, muitos tentam reduzir a “vocalização messiânica por meio de ratificações democráticas”¹⁹. O inequívoco, contudo, se refere ao fato de, mesmo sendo a democracia um “grande valor”, “impor aos povos do mundo a escolha entre democracia ou ditadura equivale à tirania”²⁰.

Em quinto, embora tal circunstância inequivocamente era de conhecimento do palestrante, porque a isso fez algumas referências, não se concedeu maior importância ao eventual uso dos meios de comunicação como instrumento de “propaganda” ou de “construção de uma realidade não existente”. Desconsiderou – ao menos na fala – que a propriedade das agências internacionais de comunicação e de notícias pertence a empreendedores “ocidentais”. E isso é relevante quanto à perspectiva de demonstrar quem é o violador de direitos e a que concepção democrática se está a falar (especialmente no sentido de se verificar se a preocupação internacional efetivamente é fundada na proteção dos Direitos Humanos ou em outros motivos, como políticos ou econômicos).

Em que pese o fato de essa sistematização poder não se adequar exatamente à opinião do palestrante, uma vez que as informações sistematizadas são extratos de sua manifestação oral, com todas as dificuldades desse tipo de empreitada (e já sendo tal palestra seguramente um pequeno recorte do pensamento do autor, certamente muito mais complexo e elaborado), as cinco divisões apresentadas resumidamente, apontam semelhanças com uma categoria denominada doutrinariamente de “universalismo europeu” (implicitamente contidas no discurso apresentado). Isso, independentemente de se caracterizar como uma visão preocupada com a multiculturalidade ou com um sentido de cidadania global.

Há três tipos principais de apelo ao universalismo. O primeiro é o argumento de que a política seguida pelos líderes do mundo pan-europeu defende os “direitos humanos” e promove uma coisa chamada “democracia”. O segundo acompanha o jargão do choque entre civilizações, no qual sempre se pressupõe que a civilização “ocidental” é superior às “outras” civilizações porque é a única que se baseia nesses valores e verdades universais. E o terceiro é a afirmação da verdade científica do mercado, do conceito de que “não há alternativa” para os governos senão aceitar e agir de acordo com as leis da economia neoliberal.²¹

fundamentais (como direitos positivados), há dificuldade em rejeitar-se que esses dependem de um Estado Constitucional, porque é o regime jurídico constitucional que garantirá o exercício das liberdades fundamentais, por exemplo. Ademais, para a existência de um verdadeiro Estado Constitucional Democrático (no qual os cidadãos tenham efetiva liberdade e controle), necessariamente devem existir direitos fundamentais garantidos. Nesse sentido ver: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 64.

¹⁹PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 215.

²⁰Ibidem, p. 225.

²¹WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz

Perceba-se: não se quer dizer que o palestrante seja universalista, em sentido pejorativo; mas o seu discurso – mesmo inconscientemente – o é. Efetivamente, é um discurso moderado, seguindo o modelo de outros grandes doutrinadores, como Raimundo Panikkar e Boaventura de Sousa Santos expressam nos textos citados neste trabalho. Mas ainda é um discurso que pressupõe um fundamento que tem sido engolido: o desejo de participar. Grande parte dos textos sobre Direitos Humanos na atualidade já rejeitam concepções universalistas e relativistas (àquelas buscando levar a todos uma concepção já internacional - implicitamente ocidental -; estas lutando pela independência “local”)²² e apresentam concepções que se referem basicamente à participação igualitária e dialogal entre os estados no sentido de desenvolver-se Direitos Humanos “legítimos”. Direitos não advindos de uma dominação hegemônica²³. O problema é que, subjacentemente, há uma pressuposição: de que todos querem participar desse diálogo. O que fazer quando a participação não é desejada?

Nesse contexto, compreende-se a integração dos meios de comunicação na teoria. Passa a ser relevante à noção de expansão comunicacional de massas, porque permite aos oprimidos o conhecimento a respeito dos direitos e da melhor forma de vida (de liberdade, “mais igualitária”). Isso, entretanto, não é apolítico, porque o discurso surge direcionado no sentido Europa-oriente (“ocidente-oriente”), ou seja, pode servir de instrumento para construir uma legitimidade interventiva de “terceiros” países (“libertadores”). Os meios de comunicação assumiriam um papel divulgador dos Direitos Humanos Universais, de tradição europeia (ainda que, segundo Said, após a Segunda Grande Guerra os Estados Unidos da América “dominem” o oriente²⁴). Ressalta-se, o objetivo da pesquisa está em refletir sobre os possíveis desvios que o discurso internacionalista-universalista pode sofrer na

Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 24.

²²Não se agrega muita relevância aos “rótulos” de ambas as concepções porque “A primeira premissa é a superação do debate sobre o universalismo e o relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudicados para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural, enquanto posição filosófica, é incorreto. Todas as culturas aspiram a preocupação e valores válidos independentemente do contexto da sua enunciação, mas o universalismo cultural, enquanto posição filosófica, é incorreto. Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios que permitam distinguir uma política progressista de uma política conservadora de direitos humanos, uma política emancipatória de uma política regulatória.” In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 253. Nas palavras de Pureza, “Essa reconstrução implica a rejeição quer do universalismo ahistórico e descontextualizado como capa do imperialismo, quer do relativismo como capa do nacionalismo cultural fechado”. PUREZA, José Manuel. Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 96.

²³Praticamente a integralidade dos autores citados neste trabalho propõem alternativas nesse sentido.

²⁴SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 30.

realidade, e esta será a ênfase, embora sob o ponto de vista teórico ambas as manifestações sejam globalmente sustentáveis²⁵.

3.1 Um ponto sobre o Internacional e o Universal

A esta altura é necessário precisar uma diferenciação entre as categorias “internacionalização” e “universalização”, de forma a permitir a adequada compreensão de seus conteúdos.

Primeiramente, “universal” representa algo logicamente aplicável a todos. Assim, ou algo é racionalmente universal ou não o é. Então, falar-se em direitos universais significa dizer que existem direitos válidos a todos, independentemente de qualquer outro requisito²⁶. Sendo “universais” significa dizer que já existem; dispensando-se qualquer forma de outorga de alguém para outrem. Em outras palavras, os Direitos Humanos são os mesmos e estão em todos os lugares do mundo, dispensando-se qualquer intervenção externa de cunho “elucidativo-libertador-outorgador”. “Universalização”, por sua vez, representa algo a ser universalizado; portanto, algo detentor de uma origem definida (não-universal) e pretendente a ganhar espaço em relação a outros ambientes (tornando-se universal).

Em certo sentido, todos os sistemas históricos conhecidos afirmaram basear-se em valores universais. (...) Ou seja, o povo de um dado sistema histórico dedica-se a práticas e apresenta explicações que justificam essas práticas porque acreditam (aprenderam a acreditar) que tais práticas e explicações são a norma do comportamento humano. Essas práticas e crenças tendem a ser consideradas evidentes por si só e normalmente não são tema de reflexão nem de dúvida. (...) Assim, podemos começar com o argumento paradoxal de que não há nada tão etnocêntrico, tão particularista quanto a pretensão ao universalismo.²⁷

Essa crítica de Wallerstein é direcionada à deturpação do sentido de universal, que discursivamente acaba recebendo uma conotação (inclusive

²⁵A minha tese é que, enquanto foram concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica.” In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 250.

²⁶Nas palavras de Flávia Piosevan, “universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade titularidade de direitos.” In: PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 49.

²⁷WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 73. No mesmo sentido: “*En síntesis, los derechos humanos no parecen ser siempre, al contrario de lo que suele suponerse, incondicionales, y, en consecuencia (dado que las condiciones a las que están sujetos restringen la clase de sus beneficiarios), tampoco parecen ser universales.*” In: NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundamentación*. Barcelona: Ariel, 1989.

logicamente equivocada) de pretensão de universalização “para os outros” (de tornar-se algo que surge em um determinado paradigma como universalizável e, por isso, aplicável ao mundo exterior a tal contexto)²⁸. Aquela postura de que os Direitos Humanos têm muito a fazer pelo oriente e nada a fazer em relação a uma formalidade cuja pena infligida é a de morte.

Quanto ao Universal previsto na Declaração Universal de Direitos, Jullien afirma “não significa apenas essa extensão máxima, de natureza empírica, em suma, uma planetarização qualquer, mas, decerto, implica uma prescrição (...). Daí o mal-estar. Pois essa Declaração carrega consigo, nem que seja pelo que esse ‘declarar’ atribui-se de legitimidade, a invocação de um dever-ser”²⁹. Isso implica, inclusive, a legitimidade de “levar os direitos humanos àqueles que não o possuem” (embora isso possa ser necessário).

Por “internacionalização”, por sua vez, pode-se nominar o processo pelo qual os atores internacionais (sobretudo os Estados) passam a estipular – após já reconhecerem internamente³⁰ – normas a serem aplicadas a todos os intervenientes; quando passa a existir uma proteção internacional aos Direitos Humanos. Para Felipe Gómez Isa, “*internacionalización de los derechos humanos, es decir, una vez que la mayor parte de los ordenamientos jurídicos internos han procedido al reconocimiento de los derechos y las libertades fundamentales, se ha abierto una etapa en la que los derechos han sido objeto de proclamación en el ámbito de Organizaciones Internacionales*”³¹.

²⁸Daí sua crítica, porque reconhece o motivo ou, no mínimo, as possíveis consequências do processo de universalização de direitos: “Quando examinamos os argumentos embutidos nas várias doutrinas apresentadas, vemos que estes sempre tentam demonstrar a superioridade inerente do poderoso. E dessa superioridade inerente tais doutrinas deduziam não só a capacidade de dominar como também a justificativa moral da dominação. Conseguir que o direito moral de dominar seja aceito é o principal elemento para obter a legitimação do poder. E, para isso, foi preciso demonstrar que o efeito a longo prazo da dominação era benéfico para os dominados, ainda que o efeito a curto prazo parecesse negativo.” In: WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 110. No mesmo sentido ver: MORAES, José Luis Bolzan; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a Internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. ou: *para onde caminha a humanidade...*, *Revista de Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. Disponível em: <<http://srvap2s.urisan. tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/589>>. Acesso em: 20 de jan. de 2012.

²⁹JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 22.

³⁰Isso, contudo, não segue uma lógica linear, porque, a partir da assinatura de um instrumento internacional de proteção de direitos, os Estados podem “internalizar” a proteção. Assim, embora um pacto internacional possa declarar direitos existentes nos Estados signatários, estes podem também, pela via inversa, internalizar direitos os quais se comprometeram proteger internacionalmente. No caso da Declaração Universal de Direitos Humanos, “*recogió un conjunto de derechos y libertades fundamentales que, en la mayoría de los casos, ya habían sido reconocidos por gran parte de las democracias occidentales*”. In: MOLINERO, Natalia Alvarez. La Evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes. In: *LA DECLARACIÓN Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 94.

³¹ISA, Felipe Gómez. *La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido*. In: *LA DECLARACIÓN Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 17. Em outro texto: “*Surgidos los derechos humanos en las esferas nacionales de cada Estado, será a partir de 1945, tras la finalización de la II Guerra*

É como se todos os países passassem a falar a mesma língua em relação aos Direitos Humanos: todos os reconhecem e passam a defendê-los. São os casos clássicos das declarações e pactos internacionais de direitos (a exemplo do fenômeno que ocorreu internacionalmente após o término da Segunda Guerra Mundial).

E, o problema, como integrar nessas categorias as sociedades “diferentes”, não-ocidentais, por exemplo? O “universal” será imposto? E o “internacional” é um formulário de adesão? Eis um dos momentos nos quais a concepção morde a própria cauda.

4 O UNIFORME: O REFLEXO DO ANVERSO OU VERSO?

Inobstante a eminente importância doutrinária concebida à universalização e à internacionalização dos Direitos Humanos, neste momento, preocupa-se mais com o seu reflexo: o “uniforme”³². Isso, porque o pano de fundo do trabalho está ligado à globalização, à internacionalização, à concepção ocidental de direitos humanos e à contribuição dos meios de comunicação para a expansão dos Direitos Humanos. A noção de reflexo é útil porque o refletido pode não ser igual: precisamente, assim como a imagem no espelho, é posicionado ao contrário (o lado direito vira o esquerdo da imagem, e vice-versa).

Os assuntos tratados como pano de fundo desta pesquisa, especialmente após a obra “Orientalismo”, de Said, geram uma tendência de pensar-se nos elementos implícitos; no reflexo. Talvez um outro ouroboro.

É inegável o papel das grandes potências colonizadoras (como a França, a Grã-Bretanha, os Estados Unidos da América) na história

Mundial, cuando se inicie un proceso paulatino de internacionalización de los derechos humanos, es decir, un proceso mediante el cual no sólo los Estados sino también la comunidad internacional va a asumir progresivamente competencias en el campo de los derechos humanos. Un papel destacado en este proceso de internacionalización le va a corresponder a la Organización de las Naciones Unidas (ONU), que se va a convertir en el marco en el que se va configurando el nuevo Derecho Internacional de los Derechos Humanos”. In: ISA, Felipe Gomes. Derechos humanos: concepto y evolución. Disponível em: <<http://www.dicc.hegoa.chu.es/listar/mostrar/61>>. Acesso em: 03 de jan. 2012.

³²Entre o universal e o uniforme: o mundo parece hoje confundi-los. Pois tudo sugeriria que o uniforme serve apenas para duplicar o universal e reforça-lo; que ele se contenta em prolongar seus efeitos e torna-los manifestos. Ora, ao contrário disso, penso que ele é o seu oposto; e que essa oposição, na época da globalização, torna-se crucial. – Com efeito, retomemos essas noções em seu princípio. Enquanto o universal é ‘voltado’ para o Um – *uni-versus* – e traduz uma aspiração a seu respeito, o uniforme não é, desse um, senão uma repetição estéril.” In: JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 29. Em outro trecho: “Ora, isso tem consequências nos dias de hoje: eis que o universal inverte-se, sob nossos olhos, em comodidade do uniforme; até mesmo ao fazer-se passar por outro este é secretamente sua perversão. Eis por que separamos abertamente os dois: não é porque, graças aos meios técnicos e midiáticos, a uniformidade dos modos de vida, dos discursos e das opiniões tende doravante a recobrir o planeta de uma ponta à outra que estes são universais” In: *Ibidem*, p. 29-30.

geopolítica mundial³³. Immanuel Wallerstein, dentre outros, elucida que a história da mecânica de funcionamento do mundo moderno está intimamente ligada à história expansionista europeia ao longo do globo, o que advinha de um argumento civilizatório sintetizável em ações para disseminar o progresso (crescimento e desenvolvimento econômico)³⁴. Essa atuação se dera apoiada por um discurso de ganhos para as populações que sofreram as intervenções e, algumas vezes, tão paternalista ao ponto de justificar uma intervenção contra os próprios interesses e manifestações públicas daqueles “beneficiados” pela convivência externa.

Daí, a suspeita que recai sobre os discursos de expansão dos Direitos Humanos:

(...) eis que o universal se vê acusado de fraude (com relação à experiência), em outras palavras, de traição (com relação à exigência mesma da verdade). De uma época para outra, a cena do processo foi alterada, mas não é de hoje que paira sobre ele a suspeita de hegemonismo, até mesmo de fazer reinar um terror oculto, tanto mais perigoso na medida em que se apresenta impecavelmente ‘puro’ e tem a seu favor a lógica. Se por um lado, seu conceito é claro, por outro seu status continua no mínimo ambíguo e ameaçado de ilusão: logo, quem ainda pode acreditar na transparência do universal, ou até mesmo que ele seja um instrumento neutro?³⁵

Por outro lado, sob o ponto de vista fático, Wallerstein³⁶ e Said, como exemplos, apresentam as justificativas dos países expansionistas (direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente) para justificar uma intervenção em outros países. Pode-se pensar em seres bárbaros, iletrados, incapazes, com vícios, cruéis, não-cristãos, não-religiosos, etc.³⁷

Entretanto, essas são basicamente as mesmas teses apresentadas por

³³E, da mesma forma, Muzaffar não deixa esquecer que o “colonialismo ocidental na Ásia, na Australásia, na África e na América Latina representa a maior e sistemática violação de Direitos Humanos já conhecida na história. Tradução livre de: “*Western colonialism in Asia, Australasia, Africa, and Latin America represents the most massive, systematic violation of human rights ever known in history.*” In: MUZAFFAR, Chandra. *From Human Rights to Human Dignity*. In: NESS, Peter Van (Ed.). *Debating Human Rights: critical essays from the United States and Asia*. London: Routledge, 1999. p. 26.

³⁴WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 29.

³⁵JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 27.

³⁶WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 33.

³⁷“Num lado, há ocidentais, e no outro, há árabes-orientais; os primeiros são (em nenhuma ordem particular) racionais, pacíficos, liberais, lógicos, capazes de manter valores reais, sem suspeita natural; os últimos não são nada disso.” In: SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 85. A exemplo do que Said apresenta na página 71 e 84 (dentre outras), os orientais (especialmente árabes e muçulmanos) são vistos pelo Ocidente como: “irracional, depravado, infantil, ‘diferente’; o europeu é racional, virtuoso, maduro, ‘normal’.” In: *Ibidem*, p. 73.

Juan Ginés de Sepúlveda no século XVI³⁸ para justificar a intervenção de alguns países em outros, as quais Wallerstein apresenta de forma compilada: “a barbárie dos outros; o fim de práticas que violam os valores universais, a defesa de inocentes em meio aos cruéis e a possibilidade de disseminar valores universais”³⁹. Parece não haver novidade em relação a isso, portanto.

Grande parte da resistência para a internacionalização dos Direitos Humanos, inclusive no próprio “ocidente”, como afirma Muzaffar, pode ser decorrente do fato de que muitas pessoas compreendem o verdadeiro motivo e o objetivo ocidental como sendo a dominação e o controle, tornando as pessoas céticas quanto à cruzada de disseminação dos Direitos⁴⁰. Essa suspeita é corroborada pela circunstância de os próprios países “ocidentais” possuírem grandes lapsos e violações em relação aos mesmos direitos que pretendem ver estendidos no mundo todo⁴¹ (um exemplo disso poderia ser a atuação da OTAN como substituta da ONU).

O problema de fundo não está na intervenção internacional em si,

³⁸Que escrevera duas obras defendendo a intervenção espanhola junto aos ameríndios. Em sua segunda obra, constava no subtítulo “das causas justas da guerra contra os índios”. Tais argumentos já eram contestados por Bartolomé de Las Casas. Por exemplo, pode-se citar a abertura semântica do termo bárbaro, que, ou significa não ter uma língua escrita, ou representaria atitudes sociais encontradas em todas as sociedades (como atos bárbaros, monstruosos). Para outros argumentos e maior detalhamento, ver: WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 33-40. Sobre a discussão Sepúlveda-Las Casas, ver também: RUIZ, Castor Bartolomé. Os direitos humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. *Estudos Jurídicos (UNISINOS)*, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 60-65, jul./dez. 2007.

³⁹WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 35.

⁴⁰Interessante notar, que o reconhecimento da contribuição de outras perspectivas para a formação dos Direitos Humanos (não estritamente europeias), poderia auxiliar na retirada dessa resistência, uma vez que efetivamente há muito de contribuição para os Direitos Humanos fora da Europa: Fernanda Bragato destaca em relação à América Latina, especialmente na luta contra a opressão espanhola sobre os índios (já no ano de 1942) e no desenvolvimento de uma corrente de Direitos Humanos para a América Latina (que teve seu ápice, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, antes da Declaração Universal de 1948). Perceba-se que essas contribuições, embora “esquecidas pela história”, significam exatamente não o discurso hegemônico (a respeito do qual há uma enorme gama de suspeitas), mas o discurso do ofendido. Ver: BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 13, n. 99, p. 11-31, fev./mai. 2011. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-13-n-99-fev-mai-2011/menu-vertical/artigos/artigos.2011-06-15.8774455191>>. Acesso em: 05 de jan. de 2012.

⁴¹“It is because many people in the non-Western world now that dominance and control is the real motive and goal of West that they have become skeptical and critical of the West’s posturing on human rights. This skepticism has increased as a result of the deterioration and degeneration in human rights standards within Western society itself (...).” In: MUZAFFAR, Chandra. *From Human Rights to Human Dignity*. In: NESS, Peter Van (Ed.). *Debating Human Rights: critical essays from the United States and Asia*. London: Routledge, 1999. p. 29. A respeito disso, sugere Elizabeth Mayer, que se utiliza internacionalmente do Discurso dos Direitos Humanos como pretexto para realizar intervenções. Ver: MAYER, Ann Elizabeth. *Islam and Human Rights: tradition and politics*. San Francisco: Westview Press, 1995. p. 6. No mesmo sentido, ver: BRAGATO, Fernanda Frizzo. Obra de Douzinas aposta na construção do ser no outro. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, ano 09, n. 293, 2009. Entrevista concedida à IHU On-Line, publicada em 18 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2564&secao=293>. Acesso em: 02 de jan. de 2012.

porque muitas vezes é necessária para a salvaguarda dos Direitos Humanos. O ponto se liga na intervenção seletiva ou na ausência de intervenção quando esta é necessária, como alega Wallerstein (dentre outros) ter ocorrido na Libéria, em Serra Leoa, no Sudão e em Ruanda⁴². Felipe Isa afirma que os Direitos Humanos serviram de arma para a Guerra Fria, dinâmica persistente até os anos noventa: ambos os lados utilizavam um discurso de proteção aos Direitos Humanos⁴³. Afinal, deixar de atuar em prol dos Direitos Humanos é uma violação aos Direitos Humanos? Além disso, bombardear regiões de um país não garante os Direitos Humanos dos “oprimidos”, sobretudo, porque, ainda que possa permitir a garantia da vida desses, retira dessas mesmas pessoas seus direitos sociais, como a moradia, trabalho, serviços públicos (como repartições públicas, fornecimento de luz e água, os quais são alvos militares importantes), etc.

Reconhecer-se a existência de uma intervenção seletiva, significa, na contramão, afirmar uma cegueira seletiva. As violações de Direitos Humanos não ocorrem apenas, a exemplo de Felipe Isa, em situações de subdesenvolvimento, miséria, doença⁴⁴; estão presentes nas torturas de prisioneiros, nas invasões de outros países com a única intenção de tirar a vida de “terroristas”, na ausência de controle do racismo, nas políticas de segregação de imigrantes (com prisões administrativas sem prazo), na “transformação” do Islã em terrorismo, na negativa de permitir acesso de presos ao Poder Judiciário⁴⁵, na negativa de conhecer-se o mérito recursal de um processo

⁴²WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 48. No mesmo sentido, DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura Global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 133. Corroborando no sentido de que os EUA utilizam o discurso de defesa dos Direitos Humanos para garantir seus imperativos estratégicos e, mais recentemente à guerra ao terror, ver: In: NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 17. Ainda no mesmo sentido, ver: “The inference is drawn that the West condones or ignores human rights abuses by friendly pro-Western regimes and brings up human rights issues only to discredit regimes that defy Western hegemony and reject Western cultural values.” In: MAYER, Elizabeth Ann. *Islam and Human Rights: tradition and politics*. San Francisco: Westview Press, 1995. p. 5. Nesse texto, a autora apresenta diversos exemplos sobre a atuação seletiva dos Estados Unidos da América nas páginas 5 e 6. Ver, ainda: MUZAFFAR, Chandra. *From Human Rights to Human Dignity*. In: NESS, Peter Van (Ed.). *Debating Human Rights: critical essays from the United States and Asia*. London: Routledge, 1999, p. 27. Interessante apanhado das ações bélicas realizadas pelas potências ou o resultado de suas omissões (como no caso da ONU) aparece em: DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direito Humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Inisinos, 2009. p. 142-148.

⁴³ISA, Felipe Gómez. *La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido*. In: *La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 37.

⁴⁴ISA, Felipe Gómez. *La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido*. In: *La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 79.

⁴⁵Por exemplo, Guantánamo é uma zona “livre de direitos humanos”, na qual não há o reconhecimento dos direitos que as nações se comprometeram a garantir e que pretendem universalizar. Ver: NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, op. cit., p. 18. A

no qual houve a condenação por pena de morte (especialmente quando há previsão do recurso e o motivo da negação seja uma formalidade)⁴⁶. Se nessas hipóteses exemplificativas não há nada que os Direitos Humanos possam realizar, significa reconhecer um sério problema de fundamentação. Outro ouroboro no discurso.

Daí a suspeita de que essa proposta de disseminar a “informação”, por canais de comunicação (como televisão, rádio, filmes, músicas, e, sob certo aspecto, padrões culturais), não seria apenas mais uma forma de gerar uma legitimidade interventiva: não mais se invade; se atende a pedidos de intervenção realizados pelos próprios interessados (além da intervenção tradicional decorrente da pressão de outros países). Antes da atuação intervencionista, se convence os próprios cidadãos a quererem a atuação externa. Os meios de comunicação poderiam passar a ter um papel indispensável exatamente por isso. Um papel legitimador e de convencimento⁴⁷. Isso, especialmente quando a mídia, em razão de suas características economicistas e por estar centralizada no ocidente, tende também a apresentar as informações de maneira seletiva⁴⁸. Não se pode esquecer que os meios de comunicação precisam atuar com uma lógica seletiva porque eles simplesmente não doam informação; as vendem.

respeito da construção jurídica dessa zona de ausência de direitos, ver: BUTLER, Judith. O limbo de Guantánamo. *Novos estud. - CEBRAP [online]*, 2007, n.77, p. 223-231. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000100011>>. Acesso em 11 de jan. de 2012.

⁴⁶Além disso, interessante notar o aspecto de ausência de desenvolvimento crítico da concepção de Direitos Humanos tradicional. Por exemplo, embora a Declaração Universal de Direitos Humanos não proibisse a pena de morte em 1948, não significa dizer que no Século XXI continuaria sendo permitida.

⁴⁷Essa discussão – e aqui especialmente no sentido dos contextos daquilo que pretende ser internacionalizado ou “universalizado” – toma importância quando uma música brasileira recentemente passou a ser traduzida e cantada no mundo inteiro. Na *internet*, por exemplo, sobretudo no sítio “*You Tube*”, se encontram diversas versões da música “Ai se eu te pego”, de Michel Teló, cantadas em outras línguas. Em uma das versões, especialmente a de língua inglesa, constata-se uma tradução do verbo “pegar”, que no sentido da música possuiu uma conotação sexual (o que é corroborado pela própria gesticulação que a acompanha, na versão brasileira), em um sentido literal (para “*catch*”), de forma que, embora cantada, e talvez exatamente por isso é cantada em muitos outros países, perde a conotação existente na versão brasileira. Embora *Catch* seja “pegar”, não tem o mesmo sentido coloquial que “pegar” possui no Brasil (e em tal versão sequer existia a mesma gesticulação). Essa observação procura ressaltar a dificuldade das pretensões “universalistas”, porque, embora seja “pegar” em todos os lugares, não é o mesmo “pegar” de que fala a música brasileira. Essa é um exemplo representativo do problema do “transplante” de conceitos: “Middle-ground positions illustrate the problems of transplanting legal institutions from a culture in which they originally grew to another culture.” In: MAYER, Ann Elizabeth. *Islam and Human Rights: tradition and politics*. San Francisco: Westview Press, 1995. p. 3. O mesmo problema aparece implicitamente na obra de: DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Nesta, o autor apresenta uma leitura manifestamente “orientalista” a respeito dos sistemas jurídicos que não se enquadram propriamente nos modelos da *Civil Law* e da *Common Law*.

⁴⁸Sobre esse aspecto, dentre outros, ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 252. Sob outra perspectiva: “Toda essa sabedoria belicosa é acompanhada pelas onipresentes CNNs e Foxes deste mundo, juntamente com quantidades mirífloras de emissoras de rádio evangélicas e diretistas, além de incontáveis tabloides e até jornais de porte médio, todos reciclando as mesmas fábulas inverificáveis e as mesmas vastas generalizações com o propósito de sacudir a “América” contra o diabo estrangeiro.” In: SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 16.

Nesse sentido, informam o que interessa economicamente informar; e isso não corresponde necessariamente ao que deveria ser informado. Como deixar algo tão importante como os direitos mais básicos dos seres humanos ligados a uma lógica economicista?

Assim, relevante a preocupação de Said, no sentido de “Conseqüentemente, tanto a mídia eletrônica como a imprensa têm sido inundadas com estereótipos degradantes que amalgamam o islã e o terrorismo, os árabes e a violência, o Oriente e a tirania”⁴⁹. Esse é efetivamente a personagem consolidada em uma visão orientalista; em uma visão de como o “ocidente” construiu o “oriente”.

De qualquer forma, concomitantemente à fixação de representações no imaginário,

O mundo árabe e islâmico como um todo está atrelado ao sistema de mercado do Ocidente. (...) A minha opinião é que se trata de uma relação unilateral, sendo os Estados Unidos um cliente seletivo de uns poucos produtos (petróleo e mão-de-obra barata, principalmente), e os árabes clientes altamente diversificados de uma imensa série de produtos dos Estados Unidos, materiais e ideológicos. Isso tem muitas conseqüências. Há uma imensa padronização do gosto na região, simbolizando não só por transistores, blue jeans e Coca-Cola, mas também por imagens culturais do Oriente fornecidas pelos meios de comunicação de massa americanos e consumidas sem pensar pela enorme massa de espectadores de televisão. O paradoxo de um árabe considerar-se um árabe do tipo desenhado por Hollywood é apenas o resultado mais simples daquilo a que estou me referindo. Outro resultado é que a economia de mercado ocidental e sua orientação para o consumidor produziram (e estão produzindo num ritmo cada vez mais rápido) uma classe de pessoas educadas cuja formação intelectual se destina a satisfazer as necessidades do mercado.⁵⁰

⁴⁹SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 459. Em outros trechos: “Um aspecto do mundo eletrônico pós-moderno é que houve um reforço dos estereótipos pelos quais o Oriente é visto. A televisão, os filmes e todos os recursos da mídia têm forçado as informações a se ajustar em moldes cada vez mais padronizados.” In: *Ibidem*, p. 58. Ainda: “Nos filmes e na televisão, o árabe é associado com a libidinagem ou com a desonestidade sanguinária. (...) Nos documentários e nos noticiários, o árabe é sempre mostrado em grandes números. Nada de individualidade, nem de características de experiências pessoais. A maioria das imagens representa fúria e desgraça de massas, ou gestos irracionais (por isso, irremediavelmente excêntricos). Espreitando por trás de todas essas imagens está a ameaça da *jihad*. Conseqüência: o medo de que os muçulmanos (ou árabes) tomem conta do mundo.” In: *Ibidem*, p. 383.

⁵⁰SAID, *op. cit.*, p. 432. No mesmo sentido: “Nos quatro cantos do mundo, encontraremos inevitavelmente as mesmas vitrines, os mesmos hotéis, as mesmas chaves, os mesmos clichês, os mesmos cartazes de bem-estar e consumo. Fechado finalmente sobre si mesmo, o todo (planetário) só faz refletir-se: autorreflexo que constitui doravante fantasisticamente o mundo sob o império da Similitude (e da superficialidade). Pois se ditadura há, é porque tal uniformização não se limita aos bens materiais, invadindo o imaginário. Mediante uma operação editorial bem-sucedida, Harry Potter ou O Código Da Vinci (ou qualquer outro produto do mesmo gênero) formata identicamente os sonhos dos adolescentes no mundo inteiro. Com suas exportações maciças de programas de um país a outro, a televisão faz seu massacre. Com a ressalva de que aquilo que, em território remoto, ainda escapa a essa uniformidade será considerado atrasado; ou, então, por deslizamento do caduco para a conservação, será estocado, com papel-celofane e

Assim, embora os meios de comunicação possam atuar em favor dos “oprimidos” (seja qual for o local em que estiverem), essa atuação se dará necessariamente pela lógica econômica. E, por sua vez, essa atuação tende a causar consequência de ordem cultural (e, por isso mesmo, pode ser utilizada como meio de manipulação).

Efetivamente, o temor corresponde ao fato de os Direitos Humanos poderem ser utilizados como pretexto para levar a “civilização ocidental” para dentro de alguns redutos cuja pretensão é de viver de outras maneiras. Em outras palavras, “O Caráter global da uniformidade do estilo de vida ocidental está destruindo toda a multiplicidade das culturas autênticas”⁵¹.

Assim, a pretexto de respeito multicultural, proteção de Direitos Humanos, democratização, assim como no passado foi o “progresso” e o “desenvolvimento”, pode-se estar buscando implicitamente a mera garantia de uma proposta econômica (que, no momento, vive dificuldades internacionais) e a fixação de um poder hegemônico (de uma ou mais potências): uniformização.

Note-se, em que pese isso possa acontecer (e talvez trazer circunstâncias positivas, como todas as pessoas poderem tomar coca-cola, fazerem uso de um *Iphone*, comprar um automóvel Ford, GM ou Chrysler, calçar um Nike⁵²), isso gera consequências socialmente nefastas: a ideia que resume bem os prejuízos consiste na perda da dádiva de se ter uma Torre de Babel, onde cada um fala uma língua distinta, e, por intermédio dessa diferença, pode contribuir na percepção do outro, e na construção do mundo. A uniformização tende a retirar essa multiplicidade, a reduzir a complementariedade cultural⁵³.

conscienciosamente protegido a título de tradição ‘autêntica’ no grande folclore das nações.” In: JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 33.

⁵¹ DAVUTOGLU, Ahmet. Cultural Global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 129.

⁵² Inobstante o sarcasmo da afirmação – a qual, sob um aspecto prático, não deixa de refletir a verdade – a doutrina aponta diversas conquistas representadas pela noção de Direito Humanos, como o aumento do poder do indivíduo na sociedade, a contribuição para o desenvolvimento dos regimes verdadeiramente democráticos, a limitação do poder dos governos, dentre outros. Por exemplo: Nesse sentido, ver: MUZAFFAR, Chandra. *From Human Rights to Human Dignity*. In: NESS, Peter Van (Ed.). *Debating Human Rights: critical essays from the United States and Asia*. London: Routledge, 1999. p. 25-6. De qualquer maneira: “Ora, embora saibamos muito bem – mas de um saber mudo – que a uniformização assumiu importância cada vez maior com a globalização, talvez não avaliemos suficientemente que ela se acha subitamente alçada por esta a um plano completamente diferente, sendo objeto de uma nova qualificação. Pois a globalização é precisamente o que, levando a uniformização à sua maior extensão, doravante definitiva, a do conjunto do globo, a faz passar sub-repticiamente e sem aviso prévio, como eu disse, mediante essa consumação da barreira, pelo universal.” In: JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 32.

⁵³ Sobre a dádiva da Torre de Babel, ver: BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 36. Sobre outros aspectos negativos da

Por isso, há uma certa hostilidade doutrinária a conceitos como “universalização”, internacionalização”, “uniformização”⁵⁴. Não apenas por sua literalidade, mas em decorrência daquilo que seu reflexo pode representar.

A despeito das críticas apresentadas, efetivamente há uma humanidade comum⁵⁵. E, sob esta perspectiva, as diferenças também não podem ser utilizadas estrategicamente para desrespeitar os direitos humanos. Não se pode aceitar um contra-discurso para permitir a violação dos direitos humanos. Há características que são compartilhadas, ao ponto de grupos islâmicos aceitarem os Direitos Humanos (ainda que ligeiramente adaptados). Segundo Ann Elizabeth Mayer, a própria referência frequentemente existente nos países muçulmanos a respeito dos Direitos Humanos poderia demonstrar que não se trataria de um conceito unicamente ocidental⁵⁶. Pelo menos não mais unicamente ocidental. A dificuldade está em verificar-se a relação causa-consequência dessa realidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto desta pesquisa, procurou-se desenvolver a discussão a respeito de alguns ouoboros ligados ao discurso dos Direitos Humanos. Em

uniformização ver: JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 34.

⁵⁴A complexidade dos direitos humanos reside em que eles podem ser concebidos e praticados (...), quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica.” In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 250.

⁵⁵Por isso, a aparente contradição nas respostas de Panikkar: “Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? Sim. Portanto, o mundo deveria, nestas condições, renunciar a proclamar ou a colocar em prática os Direitos Humanos [da Declaração Universal]? Não.” In: PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, op. cit., p. 236. De fato, a doutrina contemporânea, elenca alguns requisitos para que a “integração” seja correta: “Uma verdadeira política cosmopolita de Direitos Humanos exige a) o reconhecimento da diversidade de concepções de dignidades e direitos; b) a percepção das formas de discriminação e opressão; c) a complementação de cada uma das concepções incompletas de ser humano e dignidade, o que se dará pelo diálogo entre aquelas; d) a manutenção da tensão entre igualdade e diferença, não se aceitando apenas a “proclamação formal” de direitos e meios implícitos de opressão (como políticas em prol da igualdade, sem considerar a diversidade); e e) o reconhecimento e o respeito da diversidade a partir de alianças entre os que lutam a favor dos Direitos Humanos e por uma redefinição do papel de atuação dos Estados (como promotores e garantes de sua proteção)”. In: NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 29-30.

⁵⁶Tradução livre de: “*The frequent references to international human rights even by Muslims who quarrel with these norms show that international human rights concepts exist not only outside Islamic culture;*” In: MAYER, Ann Elizabeth. *Islam and Human Rights: tradition and politics*. San Francisco: Westview Press, 1995. p. 9. Em perspectiva semelhante: A universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual não pode ser invocada para justificar violação aos DH, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: FONSECA JUNIOR, Gelson; CASTRO, Sergio Henrique N. de. *Temas de política externa brasileira II*. vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 1994. p. 173.

outras palavras, intentou-se demonstrar pontos fundamentais a respeito dos quais o discurso morde sua própria cauda.

Em primeiro lugar, sugeriu-se que os discursos modernos que concedem importância aos meios de comunicação no sentido de “divulgar” os Direitos Humanos podem se configurar em mais um meio de legitimação de intervenções e de dominações internacionais. Isso, especialmente em razão da própria lógica de atuação e das características dos meios de comunicação (fortemente ligados ao “ocidente”). E, nesse sentido, aquele discurso poderia acabar se assemelhando aos próprios discursos universalistas-hegemônicos.

Em segundo lugar, verificou-se que a pretensão internacionalizadora dos Direitos Humanos, grosso modo, pretende estender internacionalmente (ou universalmente) os mesmos direitos que não se consegue fazer cumprir dentro dos territórios das próprias potências hegemônicas, como o racismo (problema tradicional) e o caso de fundo a respeito de um processo no qual se inflige uma pena de morte (problema cuja solução exige um desenvolvimento da teoria dos Direitos Humanos).

Em terceiro lugar, procurou-se descortinar um pressuposto existente no discurso internacionalizador ou universalista (contemporâneo) no sentido de respeitar as demais culturas, exigindo-se uma construção mútua dialógica. Mas, e se algumas sociedades não quiserem fazer parte disso tudo?⁵⁷ A própria cauda será mordida, quer quando o “ocidente” impuser os Direitos Humanos a força⁵⁸, quer quando perceber que não pode fazer isso (“universalizá-los”).

De qualquer maneira, aquilo que aparece explicitamente quando os discursos são honestos e verdadeiros certamente representa ganhos aos países em termos de garantias de direitos. Há uma efetiva possibilidade de melhora no cuidado com as pessoas e de seus interesses. O problema, nesse caso, é o meio pelo qual as ideias passam a ser implementadas. Já não fosse isso uma grande fonte de problemas, há o significado implícito dos discursos, que não pode ficar esquecidos.

Além disso, sugeriu-se que a reconstrução histórica dos Direitos Humanos, considerando-se a efetiva contribuição de outras regiões (como a América Latina) em sua formação, pode auxiliar a tornar a concepção de Direitos Humanos internacionalmente mais legítima e menos ligada à desconfiança de muitos países em relação à Europa e aos Estados Unidos da América.

A certeza, sobretudo quanto ao resultado, é no sentido de que as concepções de Direitos Humanos precisam se desenvolver (e talvez assim

⁵⁷E note-se a tendência orientalista de pensar-se que a ausência de vontade de integração decorre de um “barbarismo”, que precisa ser doutrinado.

⁵⁸Veja-se, por exemplo, que Costas Douzinas é mais restrito na imposição forçada, que se restringiria unicamente à casos de genocídio, postura muito mais estreita que a representada pela ONU (“ameaças à paz e à segurança internacional”). Ver: DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direito Humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 151.

mais países passem a se interessar em fazer parte desse “universo”).

Por outro lado, e esse certamente fora o equívoco do palestrante, é evidente o papel transformador dos meios de comunicação, assim como a potencialidade do discurso dos Direitos Humanos gerarem modificações internas nos países que já os adotam, sobretudo porque toda e qualquer “declaração”, acordo, ou concepção séria de Direitos Humanos representa um dever-ser. Exige um desenvolver-se contínuo.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 33-44.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 288-9.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida em Fragmentos: sobre a ética pós-moderna*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 13, n. 99, p. 11-31, fev./mai. 2011. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-13-n-99-fev-mai-2011/menu-vertical/artigos/artigos.2011-06-15.8774455191>>. Acesso em: 05 de jan. de 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Obra de Douzinas aposta na construção do ser no outro. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, ano 09, n. 293, 2009. Entrevista concedida à IHU On-Line, publicada em 18 de maio de 2009. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2564&secao=293. Acesso em: 02 de jan. de 2012.

BUTLER, Judith. O limbo de Guantánamo. *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2007, n.77, p. 223-231. ISSN 0101-3300. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000100011>. Acesso em 11 de jan. de 2012.

DAVUTOGLU, Ahmet. Cultural Global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 101-138.

HÖFFE, Otfried. *Derecho Intercultural*. Traducción de Rafael Sevilla.

Barcelona: Gedisa, 2000.

ISA, Felipe Gómez. *Derechos humanos: concepto y evolución*. Disponível em: <<http://www.dicc.hegoa.ehu.es/listar/mostrar/61>>. Acesso em: 03 de jan. de 2012.

ISA, Felipe Gómez. *La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones en torno a su génesis y a su contenido*. In: *LA DECLARACIÓN Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 17-92.

JULLIEN, François. *O Diálogo entre as Culturas: do universal ao multiculturalismo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Tradução de Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

MAYER, Ann Elizabeth. *Islam and Human Rights: tradition and politics*. San Francisco: Westview Press, 1995.

MOLINERO, Natalia Alvarez. *La Evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes*. In: *LA DECLARACIÓN Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario: un estudio interdisciplinar*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 93-178.

MORAES, José Luis Bolzan; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Sobre a Internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. ou: para onde caminha a humanidade....*, *Revista de Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. Disponível em: <<http://srvap2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/589>>. Acesso em: 20 de jan. de 2012.

MUZAFFAR, Chandra. *From Human Rights to Human Dignity*. In: NESS, Peter Van (Ed.). *Debating Human Rights: critical essays from the United States and Asia*. London: Routledge, 1999. p. 25-31.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundamentación*. Barcelona: Ariel, 1989.

NUNES, João Arriscado. *Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos*. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15-32.

PANIKKAR, Raimundo. *Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?* In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 205-238.

PUREZA, José Manuel. *Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos*. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 73-100.

RUIZ, Castor Bartolomé. *Os direitos humanos no descobrimento da*

América: verdades e falácias de um discurso. *Estudos Jurídicos (UNISINOS)*, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 60-65, jul./dez. 2007.

SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 239-278.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e Direito*. São Paulo: Loyola, 2002.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.